



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). CINTIA SANTAREM CARDINALI
VIGÉSIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL
nº 0051736-23.2021.8.19.0000

DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0051736-23.2021.8.19.0000

PROCESSO ORIGINÁRIO Nº 0158558-33.2021.8.19.0001

AGRAVANTE: _____

AGRAVADO: _____

RELATORA: DES. CINTIA CARDINALI

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela parte autora, _____, contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca da Capital, da lavra do MM Juiz Sergio Wajzenberg, nos autos da ação de inexigibilidade de débito, com pedido de tutela antecipada c/c pleito indenizatório ajuizada em face do _____, a qual foi indeferida.

A decisão agravada (indexador 000101 e processo originário) foi proferida nos seguintes termos:

“A parte autora afirma que, ao receber contato telefônico de suposto preposto do réu, acabou por confirmar seus dados pessoais. A parte autora afirma ter sido vítima de fraude, onde acabou por ver, em sua conta corrente, transações que não reconhece. A parte autora busca, em sede liminar, a suspensão da cobrança das parcelas inerentes a tais ajustes, além do reembolso dos valores já descontados diante de tais negócios. Não foi possível



AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL
nº 0051736-23.2021.8.19.0000

extrair por ora, do exame da inicial e dos documentos a ela anexados, a caracterização dos requisitos a que se refere o art. 300, NCPC, ou mesmo o art. 311, NCPC, para a concessão da tutela requerida. Os elementos de que se dispõe no presente momento são ainda insuficientes, portanto, à configuração satisfatória do perigo de dano, ou da probabilidade do direito para o qual se pede proteção, hipótese em que recomendável a observância ao contraditório, havendo a necessidade de maior dilação probatória. Do exposto, DEIXO DE CONCEDER A TUTELA ANTECIPADA. Intime-se. Cite-se. Cumpra-se, desde que certificada a regularidade do preparo

Inconformado, o autor interpõe o presente recurso sustentando, em apertada síntese, que na data de 04 de maio de 2021 recebeu uma ligação na qual ratificou seus dados como nome e CPF ao interlocutor e foi por ele informado de que seu cartão de crédito havia sido utilizado de forma distinta do seu perfil. Para tanto, deveria cortar todos os cartões e entregá-los a um motoboy que estava a caminho, a fim de que fosse realizada uma perícia.

Assim procedeu o autor, entregando os cartões a um motociclista que se identificou e confirmou o código de coleta que o autor havia recebido.

No dia seguinte, ao entrar em contato com a instituição financeira ré, foi informado de que havia sido vítima de golpe conhecido como “golpe do motoboy”.

Relata que em único dia houve movimentação de mais de cem mil reais em seu cartão, e não recebeu qualquer comunicado da ré que pudesse evitar o alcance do montante.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). CINTIA SANTAREM CARDINALI
VIGÉSIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL
nº 0051736-23.2021.8.19.0000

Afirma que em 23 de junho de 2021 as primeiras parcelas das compras não reconhecidas foram lançadas em seu cartão Mastercard, no total de R\$4.324,89, o que vem tendo continuidade nas faturas anteriores.

Pede, portanto, a suspensão de inexigibilidade do débito relativo às compras parceladas no valor de R\$77.558,92 e eventuais encargos, bem como a restituição do valor de R\$26.941,62, sob pena de multa diária de R\$1.000,00.

É o breve relatório. Decido.

Cinge-se a controvérsia à presença dos requisitos do artigo 300 do CPC para o fim de obter a tutela de urgência no sentido de suspender a exigibilidade de cobrança advinda de suposto golpe em cartão de crédito, em que houve lançamento de compras parceladas e a restituição de valor pago por compras no débito, ambas não reconhecidas pelo autor.

A narrativa autoral remete à fraude conhecida como “golpe do motoboy”.

Narra o autor ter sido vítima de fraude, pelo telefone, por terceiro que se passou por funcionário do banco. O golpe consistiu em informar ao cliente que seu cartão de crédito havia sido clonado e que, diante do não reconhecimento das despesas, o cartão seria cancelado. Para tanto, o fraudador, informando previamente os dados do cliente, informações estas que, a princípio, somente a instituição financeira possuía, solicita a entrega do cartão a um portador para análise.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). CINTIA SANTAREM CARDINALI
VIGÉSIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL
nº 0051736-23.2021.8.19.0000

De posse do cartão, com o conhecimento do código de segurança, o

fraudador realizou inúmeras despesas. O golpe tem sido aplicado, em especial a idosos e a narrativa é sempre a mesma.

No caso em análise, nos cartões _____, (indexador _____,) final _____, e final _____, as sucessivas compras parceladas foram efetuadas na mesma data, qual seja em 04-06-2021.

Verifica-se:

Nota-se que na movimentação dos meses anteriores, os referidos cartões não foram utilizados com compras parceladas compatíveis com os valores ora indicados, o que evidencia uma alteração de comportamento que deve ser obstada, para que não haja prejuízo ao autor.

No cartão de débito, embora a ele o autor não faça menção, verifica-se que foram realizadas transações comerciais com diferença de apenas alguns minutos, o que demonstra que o pagamento se deu à vista.

Extrai-se:



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). CINTIA SANTAREM CARDINALI
VIGÉSIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL
nº 0051736-23.2021.8.19.0000

Conforme narrativa autoral comprovada nos autos, entre os dias 04 e 05 de maio de 2021 foram realizadas duas compras no débito no valor individual de R\$4.900,00, uma de R\$4.700,00 e outra de R\$4.800,00.

Porém, ao contrário das compras efetuadas no cartão de crédito, tais valores pagos com o cartão de débito, não apresentam evidente disparidade com a movimentação financeira do autor, conforme se avalia dos extratos anexados nos autos originários.

Por fim, nota-se ainda (indexador _____,) que o autor procurou a instituição para reavaliação dos débitos não reconhecidos, mostrando-se diligente com suas finanças, embora o pedido tenha sido recusado.

As provas produzidas, a princípio, trazem verossimilhança à narrativa autoral. Igualmente, encontra-se presente o risco de dano ao autor eis que o pagamento de elevada quantia pode comprometer a sua subsistência e a inadimplência pode levar à negativação de seu nome.

Por outro lado, não vislumbra-se risco de dano inverso à instituição financeira, eis que a decisão, ora proferida, em nada compromete as finanças do agravado, instituição financeira de grande porte.

A análise do momento permite verificar a presença dos



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). CINTIA SANTAREM CARDINALI
VIGÉSIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL
nº 0051736-23.2021.8.19.0000

pressupostos que autorizam o parcial deferimento da tutela recursal, razão pela qual a defiro parcialmente, devendo a parte ré, ora agravada, abster-se de cobrar os valores parcelados e questionados, nos cartões final _____, e _____.

Indefiro o pedido de imediata restituição dos valores descontados em conta corrente, pois dependem de maior lastro probatório, o que não se admite no âmbito desta fase processual e recursal.

Assim, determina-se que a parte ré seja intimada pessoalmente da presente decisão, para que: suspenda imediatamente as cobranças parceladas questionadas (12 parcelas de R\$1.908,37; 12 parcelas de R\$1.408,36; 12 parcelas de R\$1.666,74; 06 parcelas de R\$1.083,15; 12 parcelas de R\$1.575,00), sob pena de multa no valor correspondente do dobro do cobrado em cada parcela.

Deverá ainda a parte ré ser intimada para apresentar contrarrazões ao presente recurso, conforme preceituado no art. 1019, II do novo CPC.

Comunique-se da presente decisão ao Juízo a quo.

Após voltem-me conclusos.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). CINTIA SANTAREM CARDINALI
VIGÉSIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL
nº 0051736-23.2021.8.19.0000

Desembargadora CINTIA SANTARÉM CARDINALI

Relatora

Rio de Janeiro, 23 de julho de 2021.

DES. CINTIA SANTAREM CARDINALI